



**ruep**

Revista UNILUS Ensino e Pesquisa  
v. 20, n. 58, jan./mar. 2023  
ISSN 2318-2083 (eletrônico)

**WELLINGTON SOARES DA COSTA**

*Instituto Nacional do Seguro Social, INSS,  
Vitória da Conquista, BA, Brasil.*

*Recebido em março de 2023.*

*Aprovado em junho de 2023.*

## ERRO GROSSEIRO (CULPA GRAVE) NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

### RESUMO

---

Trata-se do estudo qualitativo documental e bibliográfico sobre o erro grosseiro (culpa grave) na tomada de contas especial, com método interpretativo sistemático e dogmático. Abordam-se a legislação geral, as normas específicas da tomada de contas especial e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Conclui-se que: as normas específicas e a respectiva jurisprudência do TCU, referentes à responsabilidade civil dos agentes públicos em face do Erário, reduzem os efeitos danosos incluídos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pelos conceitos indeterminados constantes na Lei nº 13.655/2018; essa responsabilidade inclui as culpas mediana e leve; o erro grosseiro (culpa grave) pode ser entendido como descumprimento de norma legal expressa.

**Palavras-Chave:** lindb. erro grosseiro. responsabilidade civil. erário. tomada de contas especial.

## GROSS ERROR (SERIOUS FAULT) IN THE SPECIAL ACCOUNTABILITY

### ABSTRACT

---

This is a qualitative documental and bibliographical study on the gross error (serious fault) in the special accountability, with a systematic and dogmatic interpretative method. General legislation, specific rules of special accounting and the jurisprudence of the Federal Court of Auditors (TCU) are addressed. It is concluded that: the specific norms and the respective jurisprudence of the TCU, referring to the civil liability of public agents in the face of the Public Patrimony, reduce the harmful effects introduced in the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB) by the indeterminate concepts contained in the Law nº 13.655/2018; this responsibility includes medium and light faults; gross error (serious fault) can be understood as non-compliance with an express legal rule.

**Keywords:** lindb. gross error. civil responsibility. public patrimony. special accounting.

Revista UNILUS Ensino e Pesquisa

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 150  
Boqueirão - Santos - São Paulo  
11050-071

<http://revista.lusiada.br/index.php/ruep>  
[revista.unilus@lusiada.br](mailto:revista.unilus@lusiada.br)

Fone: +55 (13) 3202-4100

## INTRODUÇÃO

Estuda-se o erro grosseiro (culpa grave) na tomada de contas especial por meio de tópicos que abordam:

- a) legislação geral (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Código Civil e Decreto nº 9.830/2019, incluído breve comentário sobre as Leis nº 8.112/1990 e nº 8.213/1991);
- b) especificações normativas da tomada de contas especial (Constituição de 1988, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, atos normativos desse Tribunal e da Controladoria-Geral da União, aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 e do Código de Processo Civil, atos da Advocacia-Geral da União);
- c) jurisprudência do Tribunal de Contas da União (acórdãos).

O estudo é qualitativo documental-bibliográfico e o método interpretativo é sistemático-dogmático.

Ressalva-se que não se abordam no Artigo:

- a) a responsabilidade civil das pessoas jurídicas que atentam contra a Administração Pública, normatizada na Lei nº 12.846/2013;
- b) a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6146, referente aos artigos 20 a 23 da Lei nº 13.655/2018 (essa lei acrescenta determinados dispositivos na LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- c) o erro grosseiro especificamente normatizado na Medida Provisória nº 966/2020, referente à “responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19”, com vigência encerrada em 10/09/2020 pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 123/2020 e objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6427 (interpretação de conformidade à Constituição de 1988).

## LEGISLAÇÃO GERAL SOBRE O ERRO GROSSEIRO (CULPA GRAVE)

A denominada “cláusula geral do erro administrativo” é a norma disposta no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, abreviada LINDB): “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Esse art. 28 é incluído na LINDB através da Lei nº 13.655/2018, cujo propósito é “segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público” (ementa).

O referido art. 28 tem como finalidade gerar maior segurança jurídica e mais eficiência para o agente público, devido à complexidade dos fatos que devem ser considerados nas suas decisões, sem se desconsiderarem os controles destinados a impedir a má gestão causada por simples ilegalidade ou improbidade.

No entanto, o Direito não é aplicado sem dificuldades práticas. No mínimo, todo texto requer interpretação, que deve considerar o sistema jurídico e ser direcionada pela estrita legalidade (princípio jurídico da Administração Pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição de 1988). Afinal, o ato interpretativo não se resume à literalidade textual.

A lei não define o erro grosseiro (culpa grave). E o Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar os artigos 20 a 30 da LINDB e dispor sobre o erro grosseiro expressamente no § 2º do art. 11, no art. 12 e no art. 14, não define satisfatoriamente a expressão:

**Termo de ajustamento de gestão**

[...]

Art. 11. Poderá ser celebrado termo de ajustamento de gestão entre os agentes públicos e os órgãos de controle interno da administração pública com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

[...]

§ 2º Não será celebrado termo de ajustamento de gestão na hipótese de ocorrência de dano ao erário praticado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro.

[...]

**CAPÍTULO IV**

**DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO**

**Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro**

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

[...]

**Direito de regresso, defesa judicial e extrajudicial**

[...]

Art. 14. No âmbito do Poder Executivo federal, o direito de regresso previsto no § 6º do art. 37 da Constituição somente será exercido na hipótese de o agente público ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas, nos termos do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, e com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

As dificuldades para o intérprete e o agente público não se removem, pois a definição constante no Decreto nº 9.830/2019 é abstrata e permite conclusões díspares em face dos casos concretos.

Dessa forma, constata-se várias críticas doutrinárias sobre o art. 28 da LINDB. Como exemplo: DINIZ (2018); DINIZ (2020); DINIZ & MENDES (2021); GRUDZIEN, APPEL & MARTINS (2021); LEAL (2021); MENDES (2020); NAVES, SOUZA & SÁ (2021); PALMA (2020); PALMA & ROSILHO (2021); VALLE & CABRAL (2020).

Não obstante o regramento geral do erro grosseiro (culpa grave), a responsabilidade civil por dano ao Erário apresenta características singulares. A Lei nº 8.213/1991, que trata do regime geral de previdência social, ilustra bem a singularidade, conforme se discorre no subitem seguinte.

Acrescenta-se que, devido às normas específicas da tomada de contas especial e à respectiva jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os efeitos do art. 28 da LINDB não são plenos na responsabilidade civil por dano ao Erário.

## **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

A Lei nº 13.846/2019 inclui o art. 124-C na Lei nº 8.213/1991 (regime geral de previdência social): “O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro”.

Todavia, essa nova redação da lei, combinada com a inexistência de lei específica sobre tomada de contas especial, não significa salvaguarda para o agente público responsável pelo dano ao Erário, sob pena de o Direito Brasileiro imunizar ou isentar o agente público quanto à responsabilidade civil nas situações de culpa leve ou moderada e, por conseguinte, garantir o prejuízo ao Erário sem fundamento ético-jurídico.

O sistema jurídico harmoniza o conjunto de leis que o integram. Logo, há de se interpretar que o art. 124-C da Lei nº 8.213/1991 refere-se à responsabilidade administrativa disciplinar prevista na Lei nº 8.112/1990, o que não se confunde com a responsabilidade civil pelo ressarcimento de dano ao Erário (ou, por decorrer do exercício de cargo público ou função pública, responsabilidade civil-administrativa). Entendimento diverso implica inobservância das normas constitucionais pertinentes ao Tribunal de Contas da União ou restrição inconstitucional do sentido e do alcance dessas normas (parágrafo único do art. 70 e inciso II do art. 71, por exemplo).

Seguem os dispositivos da Lei nº 8.112/1990 que interessam à tomada de contas especial:

- a) “O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições” (art. 121);
- b) “A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros” (art. 122, caput);
- c) “A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função” (art. 124).

Assim, até a superveniência de lei especial que disponha de forma diferente ou até a modificação legal expressa noutra perspectiva, o art. 124-C na Lei nº 8.213/1991 deve ser interpretado como alusivo à responsabilidade disciplinar.

Soma-se outra constatação: como não há lei *stricto sensu* ou ato normativo do Tribunal de Contas da União que condicione a tomada de contas especial à ocorrência do erro grosseiro (culpa grave) ou dolo, não há por que considerá-los condicionantes para instauração de TCE, haja vista o princípio jurídico da estrita legalidade (caput do art. 37 da Constituição de 1988).

O art. 124-C da Lei nº 8.213/1991 e as normas sobre a tomada de contas especial harmonizam-se ainda com base na hermenêutica jurídica e no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) do qual se destacam dois preceitos:

- a) “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (§ 1º do art. 2º);
- b) “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior” (§ 2º do art. 2º).

A partir do princípio jurídico da razoabilidade, há de ser entendido que as infrações a normas legais expressas devem ser vistas como erro grosseiro (culpa grave). Cita-se o exemplo do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, que determina ser necessário comprovar-se o exercício de atividade rural no período imediatamente prévio ao pedido de benefício previdenciário, isto é, sem que o segurado apresente o aludido comprovante, não é possível lhe conceder o benefício. Defende-se no Artigo que o descumprimento dessa norma legal expressa significa erro grosseiro (culpa grave).

A Lei nº 8.742/1993, que trata de assistência social, não contém norma igual ou semelhante ao art. 124-C da Lei nº 8.213/1991.

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A tomada de contas especial (TCE) na esfera federal é o processo administrativo instaurado para se obter o ressarcimento de dano causado por agente público ao Erário, quando não se alcança êxito nas medidas administrativas preliminares de mesmo propósito.

Tais medidas prévias podem ser formalizadas em processo administrativo de cobrança, oportunidade na qual pode ocorrer a inclusão do devedor no CADIN, sigla de “Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais”, consoante à Lei nº 10.522/2002.

A tomada de contas especial possui duas fases:

- a) interna, que se forma com instauração e conclusão por Órgão ou Entidade do Executivo, cadastro completo no sistema e-TCE do Tribunal de Contas da União (TCU), pronunciamento da Controladoria-Geral da União (CGU) como órgão central do controle interno no Executivo Federal, envio do processo pela CGU ao TCU (o pronunciamento e o envio dão-se no mesmo sistema);
- b) externa, que se inicia com autuação do processo pelo TCU.

Comentam-se nos subitens os atos normativos da matéria e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

## ATOS NORMATIVOS

Os atos normativos da tomada de contas especial são a Lei Maior de 1988, a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), os atos administrativos normativos desse Tribunal e da Controladoria-Geral da União, as súmulas e os acórdãos do TCU, a Lei nº 9.784/1999 e o Código de Processo Civil (os dois últimos têm aplicação subsidiária).

Em razão do estudo proposto, comentam-se as referências quanto a erro grosseiro (culpa grave) para os fins da tomada de contas especial nos atos do Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU) e Advocacia-Geral da União (AGU).

Decide-se incluir os atos da AGU no subitem, os quais podem conter orientações acerca do assunto para os Órgãos e as Entidades da Administração Pública no Executivo Federal.

## Tribunal de Contas da União

Não há lei específica sobre tomada de contas especial. O que se averigua são os artigos 8º, 9º, 47 e 50 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

Ademais, vige o poder-dever regulamentar desse Tribunal, previsto no art. 3º de sua Lei Orgânica:

Art. 3º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Por esses motivos, as normas mais relevantes sobre TCE são os atos administrativos do Tribunal de Contas da União, que devem ser obrigatoriamente cumpridos pela Administração Pública Federal Direta e Indireta. Dentre os atos, três são destacados:

- a) Instrução Normativa nº 71, de 28/11/2012 (normas de instauração, organização e encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU);
- b) Decisão Normativa nº 155, de 23/11/2016 (regulamento do art. 17, incisos I, III, IV, V e VI, da Instrução Normativa nº 71/2012);
- c) Portaria nº 122, de 20/04/2018 (implantação e operacionalização do sistema e-TCE).

Não há referências na Instrução Normativa nº 71/2012 a erro grosseiro (culpa grave). Observa-se apenas que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, o fato irregular ou ilegal grave que não cause dano ao Erário deve ser representado ao Tribunal de Contas da União.

A culpa é citada no Anexo IV da Decisão Normativa nº 155/2016, porém sem gradações (leve, moderada, grave), ainda que mencione os tipos negligência, imprudência e imperícia.

Naturalmente, a Portaria nº 122/2018 não se refere a erro grosseiro (culpa grave), pois trata somente do sistema e-TCE (cadastro da tomada de contas especial na fase interna e o envio desse processo ao Tribunal de Contas da União).

Os três atos normativos não mencionam o erro grosseiro (culpa grave), uma vez que a responsabilidade civil configura-se com qualquer nível de culpa ou com dolo, em vista de sua normatização nos artigos 927 a 954 do Código Civil. E não há lei que preveja os níveis moderado e leve da culpa e a boa fé como elementos excludentes ou atenuantes da responsabilidade civil por dano ao Erário.

Pronuncia-se o Tribunal de Contas da União sobre a inexistência de gradações culposas que impeçam o ressarcimento de dano ao Erário, por exemplo, através dos Acórdãos nº 2.391/2018 do Plenário e nº 5.850/2021 da Segunda Câmara (os dois com a mesma redação):

O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

## Controladoria-Geral da União

Órgão central do controle interno no Executivo Federal, segundo a Medida Provisória nº 1.154/2023 (art. 49) e o Decreto nº 11.330/2023, a Controladoria-Geral da União (CGU) orienta sobre a fase interna da tomada de contas especial na Portaria nº 1.531/2021.

Constata-se que, nesse ato da CGU, não existem alusões a erro grosseiro (culpa grave). O trecho relacionado a fato grave consta no art. 5º, que reproduz *ipsis litteris* a redação do art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 71/2012 do Tribunal de Contas da União: “a hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem danos ao erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União”.

## Advocacia-Geral da União

Não se localizam Súmulas e Pareceres Vinculantes da Advocacia-Geral da União (AGU) alusivos a erro grosseiro (culpa grave) em tomada de contas especial.

A expressão “erro grosseiro” consta expressamente na Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), que prevê: “Art. 34. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União”.

E a Portaria AGU nº 342/2003 prevê que “as ocorrências referentes a servidor submetido a estágio confirmatório, como [...] cometimento de erro grosseiro, [...] deverão ser comunicadas pelos servidores e autoridades que delas tiverem conhecimento” (caput do art. 9º).

A seu turno, a Portaria AGU/PGF nº 997/2014 regulamenta na Procuradoria-Geral Federal (PGF) os procedimentos de análise para os fins de inscrição em dívida ativa da União e de cobrança dos créditos de autarquias e fundações públicas federais que decorrem de acórdãos do Tribunal de Contas da União (art. 1º).

Por sua vez, a Portaria AGU/PGF nº 998/2014 trata dos procedimentos para defesa da probidade e ressarcimento ao Erário no âmbito de autarquias e fundações públicas federais, no caso de servidor causar prejuízo ao Erário mediante culpa grave ou dolo e também quando esse prejuízo é causado por terceiro referido no art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

O Parecer nº GM - 01 da AGU, por outro lado, registra na sua ementa: “[...] A imputação administrativa da responsabilidade civil exige que se constate a participação de todos os envolvidos nas irregularidades, considerados individualmente”. Assim também determinam o Código Civil e a Instrução Normativa nº 71/2012 do Tribunal de Contas da União (ato normativo fundamental sobre tomada de contas especial), pois a responsabilidade da pessoa natural é subjetiva.

Outra publicação da AGU alusiva direta ou indiretamente à tomada de contas especial é a Cartilha de Ação Prioritária da CGCOB, que lista prioridades da Procuradoria-Geral Federal na recuperação de créditos das Autarquias e Fundações Públicas Federais, conforme a Portaria AGU/PGF nº 14/2010 (exemplo das execuções judiciais das decisões do Tribunal de Contas da União sobre débitos e multas).

Embora não se relacione à tomada de contas especial, a Portaria Conjunta AGU/PGF nº 6/2013 trata de ações regressivas, no âmbito previdenciário, que objetivam ressarcir ao INSS as despesas com pensão por morte, benefícios por incapacidade e custeio da reabilitação profissional, quando as despesas resultam dos atos ilícitos a seguir: infrações das normas de saúde e segurança do trabalho que geram acidente de trabalho; crimes de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro; ilícitos penais dolosos que resultam em lesão corporal, morte ou perturbação funcional (incisos do art. 4º).

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Além dos Acórdãos nº 2.391/2018 do Plenário e nº 5.850/2021 da Segunda Câmara, mencionados no tópico anterior, mais decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) são prolatadas por intermédio de Acórdãos acerca do erro grosseiro (culpa grave).

Seguem as ementas de alguns Acórdãos do TCU.

A ementa do Acórdão nº 3327/2019 da Primeira Câmara:

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera -se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

Ao registrar o seu voto nesse Acórdão nº 3327/2019 da Primeira Câmara, sessão de 23/04/2019, o Relator Ministro Vital do Rêgo afirma:

Ocorre que, inovando a seara da responsabilização administrativa, foi editada a Lei 13.655/2018, que alterou dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). De acordo com o art. 28 da mencionada lei, a responsabilização de agente público por suas decisões e opiniões técnicas passou a exigir a ocorrência de erro grosseiro ou dolo. Desde então, considerando o conceito jurídico indeterminado da expressão “erro grosseiro”, aplicável à modalidade culposa de responsabilização, esta Corte de Contas tem evoluído o entendimento sobre seu alcance para fins de exercício do poder administrativo sancionatório. Inicialmente, entendia esta Corte de Contas que o erro grosseiro era aquele a macular a conduta culposa do responsável que foge ao referencial do “administrador médio”, corrente à qual me filiei

por comportar critérios aceitáveis a delimitar a responsabilização, a exemplo do que deixei assente no âmbito do voto condutor do Acórdão 1695/2018-TCU-Plenário. Registro, contudo, que, em razão de debates mais aprofundados acerca da amplitude e do significado da expressão "erro grosseiro", diante dos casos concretos postos à decisão deste Tribunal, o entendimento a ela emprestado evoluiu no sentido de se considerar como erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou, dito de outra forma, aquele que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado, conforme restou muito bem balizado no voto condutor do Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Palma apud Binenbojm & Cyrino (2018, p. 205) critica o conceito de administrador médio na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Segundo essa autora, vários acórdãos desse Órgão parecem supor uma perfeição inconcebível na vida real: Acórdãos 117/2010, 243/2010, 2139/2010, 3493/2010, 3288/2011, 8658/2011, 4636/2012, 740/2013, 2151/2013, 3170/2013, 3241/2013, 1659/2017, 1781/2017 e 4428/2018.

Entretanto, como se observa no trecho acima do Acórdão nº 3327/2019 da Primeira Câmara, há mudança do entendimento acerca do erro grosseiro (culpa grave).

As ementas dos Acórdãos nº 5547/2019 e nº 11289/2021 da Primeira Câmara são idênticas:

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

O Acórdão nº 63/2023 da Primeira Câmara:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tomando mais restritos os critérios de responsabilização.

Cita-se um exemplo do erro grosseiro (culpa grave) no Acórdão nº 2783/2022 da Segunda Câmara:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a homologação de dispensa de licitação e a assinatura do contrato sem a existência de projeto básico, em afronta ao art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 9º, da Lei 8.666/1993.

O Acórdão nº 1958/2022 do Plenário:

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Não se constatarem súmulas do TCU que tratam especificamente do erro grosseiro (culpa grave).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem razoabilidade, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta os artigos 20 a 30 dessa lei, podem causar em tese o efeito prático de salvo-conduto na culpa mediana e na culpa leve dos agentes públicos, mesmo que os comportamentos comissivos ou omissivos ilegais gerem dano ao Erário. Eis a primeira leitura desse dispositivo.

Porém, as normas específicas e a respectiva jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), referentes à responsabilidade civil dos agentes públicos em face do Erário, fundamentadas na Constituição de 1988, na Lei Orgânica do TCU e nos atos normativos desse Tribunal decorrentes do seu poder-dever regulamentar, reduzem os efeitos danosos incluídos na LINDB pelos conceitos indeterminados constantes na Lei nº 13.655/2018.

Até que seja publicada uma lei específica sobre tomada de contas especial, vigem as normas e a jurisprudência do TCU sobre o assunto, visto que também não há lei geral que preveja expressamente os graus menos gravosos de culpabilidade e a boa fé como elementos excludentes ou atenuantes da responsabilidade civil por dano ao Erário (aliás, uma lei com tal conteúdo implica desrespeito a princípios maiores da República Federativa do Brasil e inovação inconstitucional na Lei Maior de 1988).

Assim, conforme os atos normativos e a jurisprudência do TCU, a responsabilidade civil por dano ao Erário inclui necessariamente as culpas mediana e leve e não se restringe a erro grosseiro (culpa grave) ou dolo.

Por fim, o autor assevera que o erro grosseiro (culpa grave) pode ser entendido como descumprimento de norma legal expressa, porque o início da interpretação baseia-se na literalidade. Afinal, o mínimo esperado é que os agentes públicos procedam à leitura prévia dos textos legais fundamentadores de suas decisões.

## REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. O art. 28 da LINDB: a cláusula geral do erro administrativo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, edição especial, p. 203-224, nov. 2018.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. AGU Legis. Disponível em: <https://legis.agu.gov.br/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Caderno 2 - Normas da AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/legislacao-e-normas>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Caderno 3 - Legislação e Normas da PGR. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/legislacao-e-normas>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Cartilha de Ação Prioritária da CGCOB. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consolidação de Pareceres Vinculantes. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer nº GM - 01. Caderno 2 - Normas da AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/legislacao-e-normas>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria AGU nº 342, de 07 de julho de 2003. Dispõe sobre estágio confirmatório e probatório de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal. Disponível em: <https://legis.agu.gov.br/Atos/TextoAto/201116>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria AGU/PGF nº 14, de 12 de janeiro de 2010. Dispõe sobre o acompanhamento prioritário de ações relativas a cobrança e recuperação de créditos pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação. Disponível em: <https://legis.agu.gov.br/Atos/TextoAto/203909>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria AGU/PGF nº 997, de 28 de novembro de 2014. Disponível em: <https://legis.agu.gov.br/Atos/TextoAto/203877>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria AGU/PGF nº 998, de 28 de novembro de 2014. Dispõe sobre procedimentos para defesa da probidade e ressarcimento ao erário no âmbito das autarquias e fundações públicas federais. Disponível em: <https://legis.agu.gov.br/Atos/TextoAto/203876>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria Conjunta AGU/PGF nº 6, de 18 de janeiro de 2013. Caderno 3 – Legislação e Normas da PGR. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/legislacao-e-normas>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Súmulas da Advocacia-Geral da União. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/sumulas-da-advocacia-geral-da-uniao-422284983>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 123, de 21 de setembro de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Congresso/adc-123-mpv966.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Congresso/adc-123-mpv966.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria nº 1.531, de 1º de julho de 2021. Orienta tecnicamente os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal sobre a instauração e a organização da fase interna do processo de Tomada de Contas Especial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Seção 1, p. 199-202. Disponível em: <https://www.gov.br/impresnacional/pt-br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11330.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11330.htm). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp73.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm). Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm). Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm). Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art24](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art24). Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm). Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020. Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6146. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6427. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 11289/2021 Primeira Câmara. Boletim de Jurisprudência nº 370. Brasília: TCU, ago. 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1958/2022 Plenário. Boletim de Jurisprudência nº 416. Brasília: TCU, ago. 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2783/2022 Segunda Câmara. Boletim de Jurisprudência nº 404. Brasília: TCU, jun. 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3327/2019 - Primeira Câmara. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3327/2019 Primeira Câmara. Boletim de Jurisprudência nº 262. Brasília: TCU, abr. 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 5547/2019 Primeira Câmara. Boletim de Jurisprudência nº 273. Brasília: TCU, jul. 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 63/2023 Primeira Câmara. Boletim de Jurisprudência nº 433. Brasília: TCU, jan. 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2391/2018 - TCU - Plenário. Boletim de Jurisprudência nº 241. Brasília: TCU, 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 5850/2021 - TCU - Segunda Câmara. Boletim de Jurisprudência nº 351. Brasília: TCU, 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão Normativa nº 155, de 23 de novembro de 2016. Regulamenta os incisos I, III, IV, V e VI do art. 17 da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, para detalhar peças, disponibilizar orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelecer prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, e, ainda, fixar a forma de apresentação de tomadas de contas especiais instauradas em razão de o somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão Normativa nº 155, de 23 de novembro de 2016. Regulamenta os incisos I, III, IV, V e VI do art. 17 da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, para detalhar peças, disponibilizar orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelecer prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, e, ainda, fixar a forma de apresentação de tomadas de contas especiais instauradas em razão de o somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 2016. Seção 1, p. 159-166. Disponível em: <https://www.gov.br/impresanacional/pt-br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012 (atualizada pelas Instruções Normativas nº 76, de 23/11/2016, nº 85, de 22/04/2020, e nº 88, de 09/09/2020). Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012. Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 dez. 2012. Seção 1, p. 120. Disponível em: <https://www.gov.br/impresanacional/pt-br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 76, de 23 de novembro de 2016. Altera a Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 2016. Seção 1, p. 158. Disponível em: <https://www.gov.br/impresanacional/pt-br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 85, de 22 de abril de 2020. Altera a Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 abr. 2020. Seção 1, p. 102. Disponível em: <https://www.gov.br/impresanacional/pt-br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 88, de 09 de setembro de 2020. Altera a Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portaria nº 114, de 21 de março de 2019. Acrescenta o artigo 40-A na Portaria-TCU nº 122/2018, que dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial (Sistema e-TCE), com amparo no § 5º do art. 11 da Decisão Normativa- TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016. In: BTCU Administrativo. Brasília: TCU, ano 52, n. 56, mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portaria nº 122, de 20 de abril de 2018 (atualizada pela Portaria nº 114, de 21/03/2019). Dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial (Sistema e-TCE), com amparo no § 5º do art. 11 da Decisão Normativa TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmulas da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas da União. 4. ed. Brasília: TCU, 2000.

DINIZ, Cláudio Smirne; MENDES, Rullyan Levi Maganhati. O primado da realidade na lei de introdução às normas do direito brasileiro. Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 222-252, jul./dez. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Artigos 20 a 30 da LINDB como novos paradigmas hermenêuticos do direito público, voltados à segurança jurídica e à eficiência administrativa. Revista Argumentum, Marília, v. 19, n. 2, p. 305-318, maio/ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Reflexões epistemológicas sobre os artigos 20 a 30 da LINDB. Revista Argumentum, Marília, v. 21, n. 1, p. 17-38, jan./abr. 2020.

GRUDZIEN, Grazielle; APPEL, Maria Isabelle de Carvalho; MARTINS, Daniel Müller. O art. 28 da lei de introdução às normas do direito brasileiro como uma necessária releitura do art. 10 da lei de improbidade administrativa. Revista de Direito FAE, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 107-141, 2021.

LEAL, Fernando. A cláusula geral do erro administrativo e o dever de precaução. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 109-146, abr./jun. 2021.

MENDES, Marco Aurélio Souza. As novas disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público sob o enfoque da jurisdição administrativa. Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 7, n. 1, p. 226-251, 2020.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SOUZA, Iara Antunes de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Erro grosseiro e responsabilização do agente público. Caderno de Relações Internacionais, Recife, v. 12, n. 22, p. 309-339, jan./jun. 2021.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Segurança jurídica para a inovação pública: a nova lei de introdução às normas do direito brasileiro (Lei nº 13.655/2018). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 209-249, maio/ago. 2020.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; ROSILHO, André. Constitucionalidade do direito ao erro do gestor público do art. 28 da nova LINDB. Revista da CGU, Brasília, v. 13, n. 23, p. 45-54, jan./jun. 2021.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; CABRAL, Rodrigo Maciel. A responsabilização dos agentes públicos com o advento da Lei nº 13.655/2018: da teoria da irresponsabilidade estatal ao erro grosseiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 15, n. 3, p. 925-954, 2020.